



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.433 - CE (2012/0213856-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON LIMA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GILLAND BONFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO (AGENTE ARRECADADOR QUE NÃO TERIA REPASSADO OS VALORES RECEBIDOS) E DE CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.800,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O julgamento do Recurso Especial, para fins de desconstituir a condenação em danos morais pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para verificar a existência de culpa concorrente do usuário dos serviços e do agente arrecadador -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 3.800,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da COELCE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.433 - CE (2012/0213856-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON LIMA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GILLAND BONFIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VERIFICAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO E DE CULPA EXCLUSIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.800,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 314).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante a não incidência da Súmula 7/STJ, vez que *os fatos que ensejam a apreciação desta Colenda Corte são incontroversos e como tais não demandam reapreciação das provas* (fls. 323). Aduz, ainda, que em virtude das circunstâncias do caso concreto o valor estipulado a título de condenação em danos morais mostra-se exorbitante (R\$ 3.800,00), a ponto de ensejar revisão por este Tribunal.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.433 - CE (2012/0213856-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON LIMA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GILLAND BONFIM E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO (AGENTE ARRECADADOR QUE NÃO TERIA REPASSADO OS VALORES RECEBIDOS) E DE CULPA EXCLUSIVA DO CLIENTE. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 3.800,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O julgamento do Recurso Especial, para fins de desconstituir a condenação em danos morais pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para verificar a existência de culpa concorrente do usuário dos serviços e do agente arrecadador -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).*

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 3.800,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *Agravo Regimental da COELCE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

5. *No que pertine às alegações de ocorrência de culpa de terceiro e culpa concorrente, o presente recurso mostra-se inadmissível,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

6. *Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal a quo, com base nas provas, concluiu não restar comprovada a ocorrência das modalidades de culpa alegadas pela recorrente. Confira-se:*

Assim, não visualizo na espécie a incidência da aludida concorrência de culpas, posto que não emergem da análise do caderno processual elementos que demonstrem que o recorrido tenha contribuído para a realização dos cortes no fornecimento de energia elétrica praticados pela insurgente, sendo insubsistente o argumento de que uma vez que havia sido informado pelas faturas mensais acerca da existência de débitos relativos aos meses de fevereiro, março e abril de 2004 no sistema da apelante, este deveria ter tomado medidas para evitar a interrupção no fornecimento de energia, pois, as mesmas faturas determinavam a desconsideração do próprio aviso caso já tivesse havido o pagamento das pendências apontadas, as quais restavam efetivamente pagas (fls. 229).

7. *Ora, a alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.*

8. *No que tange ao quantum indenizatório é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R\$ 3.800,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.*

9. *Nesse sentido:*

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...).

2. O Tribunal de origem concluiu que ficou caracterizado o dano moral a ensejar reparação a esse título com base na responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6o., da CF), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenou a União ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o nexo de causalidade entre o acidente e o trauma ocorrido e a razoabilidade da quantia fixada, a qual não amesquinha o dano sofrido pelo autor, tampouco o locupleta indevidamente (e-STJ fl. 71).

3. A via do recurso especial não é hábil para a análise da (in)aplicabilidade do art. 37, § 6º, da CF - responsabilidade objetiva do Estado - na espécie em tela. É inviável o exame do aresto atacado, quando apreciada a matéria controvertida nos autos sob enfoque essencialmente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Modificar o valor da indenização por danos morais, na via do recurso especial, só é possível quando for arbitrado em quantia manifestamente irrisória ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.420.891/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13.10.2011).

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 316/318).

2. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental da COELCE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213856-2

AgRg no
AREsp 241.433 / CE

Números Origem: 157934200580601732 20050029154232 294706

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON LIMA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GILLAND BONFIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WILSON LIMA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ GILLAND BONFIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.